



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recurso de Tributários

RESOLUÇÃO Nº 042 /2017

104ª SESSÃO: 05/12/2016

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: METALGRÁFICA CEARENSE S/A – MECESA

PROCESSO Nº: 1/4259/2012 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201211766

CONSELHEIRA RELATORA: MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA

EMENTA: ICMS - ATRASO DE RECOLHIMENTO DO ICMS. O contribuinte deixou de recolher o ICMS de mercadoria destinada a **Zona Franca de Manaus** sem a devida **comprovação de internamento. Isenção condicionada.** Reexame necessário conhecido e não provido. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE PARCIALMENTE**, conforme Laudo Pericial. **DECISÃO UNÂNIME.** Conforme Parecer da Procuradoria Geral do Estado. Infração ao art. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96.

PALAVRAS CHAVES: ICMS, ATRASO, RECOLHIMENTO, ZONA FRANCA, MANAUS, COMPROVAÇÃO, INTERNAMENTO, ISENÇÃO CONDICIONADA.

RELATO.

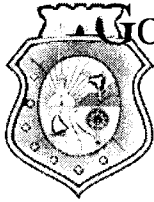
O presente processo apresenta a acusação de falta de recolhimento do ICMS de mercadorias destinadas a Zona Franca de Manaus sem a devida comprovação.

Na informação complementar ao auto de infração o agente do fisco esclarece que:

1. O contribuinte promoveu remessa de mercadoria para Zona Franca de Manaus
2. Não apresentou comprovação de internamento de parte das operações.

Constam nos autos Despacho 2012.10260, Termo de Intimação nº 2012.08117 e anexo, Termo de Notificação nº 2012.13291 e anexo, AR, MAF nº 2012.27008, Termo de Início nº 2012.22903 e AR, Termo de Conclusão, EFD do contribuinte e consulta dos sistemas gerenciais.

Contribuinte vem aos autos e apresenta defesa tempestiva, nos seguintes termos:



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recurso de Tributários

1. Argumenta a improcedência da acusação face a Princípio da verdade material dos fatos.
2. A única obrigação da autuada é registrar no sistema Suframa, antes da saída do estabelecimento, os dados das notas fiscais para geração do protocolo de ingresso de Mercadoria Nacional Eletrônico (PIN-e) e anexa os protocolos para fazer prova do ingresso das mercadorias.

O julgador monocrático antes do julgamento requer a realização de perícia para averiguar se consta nos registros da Suframa a declaração de ingresso das mercadorias consignadas nas notas fiscais de nº 2882 e 3295 de 22/05/2009 e 12/06/2009 respectivamente.

A perícia é realizada e consignada nas fls. 105/108 informando a comprovação por parte da Suframa do internamento das mercadorias referente a nota fiscal nº 2882, remanescendo sem comprovação as mercadorias relacionadas na nota fiscal 3295.

Considerando o laudo Pericial o julgador monocrático decide pela parcial procedência e posterior interposição do Reexame Necessários com o seguinte fundamento:

1. A empresa foi intimada a apresentar a comprovação de internamento ou recolhimento do ICMS.
2. Realizada a perícia restou por comprovar o internamento referente as mercadorias da nota fiscal nº 3295 de 12/06/2009.
3. Ficou caracterizada a inobservância do disposto no artigo 41 a 46 do Decreto nº 30.372/10

Intimado da decisão singular o contribuinte não apresenta recurso ordinário.

O processo é encaminhado a Célula de Assessoria Processual Tributária, sendo emitido o parecer nº246/2016, sugerindo o conhecimento do reexame necessário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de procedência exarada pelo julgador monocrático, com base:

1. As operações de remessa de produtos para a Zona Franca de Manaus eram regulamentadas até dezembro de 2010 pelos artigos 698 a 701 do Decreto nº 24.569/97 que foram revogados pelo Dec n. 30.372 de 6/12/2010, porém mantendo a mesma obrigação do contribuinte comprovar o internamento de mercadorias na Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio para ter direito à isenção.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recurso de Tributários

2. Após a realização de perícia permaneceu parte do crédito lançado na inicial.

O douto representante da procuradoria Geral do Estado adota o parecer emitido pela assessoria tributária.

Este é o relato.

A handwritten signature in black ink.

*³
A handwritten signature in black ink.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recurso de Tributários

Voto da Relatora:

Versa o presente processo sob a acusação de falta de recolhimento do ICMS decorrente da remessa de mercadorias para Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio sem implementação das condições legais para fruição do benefício.

A Zona Franca de Manaus (ZFM) foi criada como em 1967 com incentivos fiscais e tarifas alfandegárias reduzidas ou ausentes para implantação de um polo industrial, comercial e agropecuário na Amazônia com a finalidade de desenvolvimento da região.

O convênio ICM 65/88 estabeleceu, no âmbito estadual, a isenção para as operações de remessas de produtos industrializados de origem nacional para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus, trazendo como condição para fruição do benefício a condição de comprovar o internamento da mercadoria na Zona Franca de Manaus.

Hoje a realização dessa comprovação é feita de forma eletrônica por meio de consulta ao sistema Suframa. Neste sentido foi realizada a perícia solicitada pela parte, na qual restou por comprovar o internamento referente as mercadorias da nota fiscal nº 3295 de 12/06/2009, caracterizada a inobservância do disposto no artigo 41 a 46 do Decreto nº 30.372/10 que alterou os artigos 698 a 701 do Decreto nº 24.569/97.

In verbis:

Art. 698. São isentas do ICMS, as saídas de produtos industrializados de origem nacional para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus, desde que o estabelecimento destinatário tenha domicílio no município de Manaus

Art. 700. A isenção de que trata esta Seção, fica condicionada à comprovação da efetiva entrada dos produtos no estabelecimento destinatário, situado no Município de Manaus.

Como se infere da leitura dos dispositivos acima transcritos a isenção para Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio é condicionada, sujeitando-se as condições prevista em lei para seu gozo.

Dentre as exigências legais estabelecidas constam o abatimento do preço da mercadoria o valor do ICMS e a comprovação de internamento da mercadoria. No presente caso, foram realizados todas os esforços para comprovar o internamento da mercadoria, inclusive com a realização de perícia.

Ficou demonstrado nos autos que o contribuinte não cumpriu as exigências legais para fruição do benefício de isenção quando da remessa de produtos para Zona Franca de Manaus relativamente a operação realizada com a Nota Fiscal nº 3295 de 12/06/2009,

 * 4 



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recurso de Tributários

razão da aplicação da penalidade prevista no artigo 123, I, "b" da Lei 12.670/96 com alterações da Lei nº 13.418/2003.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do reexame necessário, nego-lhe provimento para confirmar a decisão de parcial procedência com base no laudo pericial exarada pelo julgador monocrático, ficando o autuado submetido a penalidade prevista no artigo 123, I, "b" da Lei 12.670/96 com alterações da lei 13.418/03.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

| BASE DE CÁLCULO | IMPOSTO | MULTA | TOTAL |
|-----------------|------------|------------|--------------|
| R\$ 4.466,79 | R\$ 759,35 | R\$ 379,67 | R\$ 1.139,02 |

Este é o voto.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recurso de Tributários


DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos onde é **recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido METALGRÁFICA CEARENSE S/A – MECESA**. a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário, resolve por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ato contínuo declarou-se a extinção processual em razão de pagamento do crédito tributário, conforme consta dos autos processuais.

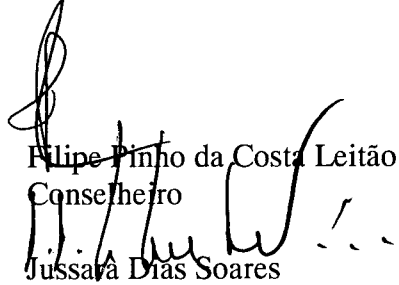
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de fevereiro de 2017.

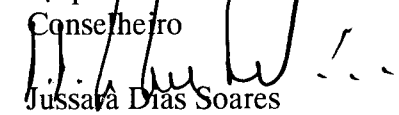

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Presidente

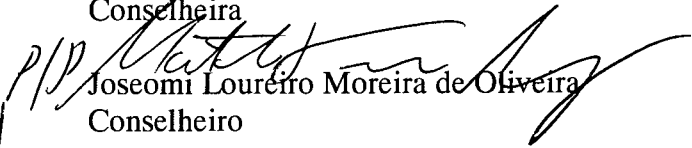

Antônio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro


Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Jussara Dias Soares
Conselheira


Joseomi Loureiro Moreira de Oliveira
Conselheiro


Mateus Miana Neto
Procurador do Estado

CIENTE EM 17 / 02 / 17